

LEI Nº 1.419/2025

Lidianópolis, 04 de novembro de 2025

SÚMULA: INSTITUI O MARCO REGULATÓRIO DO TURISMO DE LIDIANÓPOLIS, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO – SISTUR, O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO – PMT, O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR; REVOGA A LEI Nº 278 DE 06 DE SETEMBRO DE 2002 E A LEI Nº 1.354 DE 06 DE MAIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA DE VEREADORES** do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Regulatório do Turismo de Lidianópolis, constituído pela Política Municipal de Turismo, pelo Sistema Municipal de Turismo – SISTUR, pelo Plano Municipal de Turismo – PMT, pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e pelo Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, estabelecendo princípios, diretrizes e objetivos, e disciplinando a atuação municipal de planejamento, apoio, ordenação e fomento às atividades turísticas no âmbito do interesse local.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei a Política Nacional de Turismo, instituída pela Lei Federal nº 11.771/2008, o Plano Nacional de Turismo, bem como a Política Estadual de Turismo do Paraná e demais normas federais e estaduais correlatas, no que couber.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por turismo o conjunto de atividades realizadas por indivíduos ou grupos em deslocamentos temporários para locais distintos de seu ambiente habitual, por período inferior a 1 (um) ano, sem finalidade de residência ou exercício de atividade remunerada permanente no destino, abrangendo finalidades de lazer, negócios, eventos, práticas religiosas, ecológicas, culturais, esportivas, de saúde ou outras reconhecidas como integrantes da experiência turística.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – visitante: a pessoa que se desloca para local distinto de sua residência habitual, por período inferior a 1 (um) ano;

II – turista: o visitante que realiza pelo menos 1 (um) pernoite no destino;

III – excursionista: o visitante que não realiza pernoite;

IV – atrativo turístico: bem, serviço, evento, paisagem natural, manifestação cultural, religiosa, esportiva ou social, capaz de motivar deslocamentos turísticos;

V – equipamento ou serviço turístico: a infraestrutura, estabelecimento ou atividade destinada ao atendimento da demanda turística.

Art. 3º Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Turismo, atualmente exercido pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Assuntos da Comunidade, a execução desta Política, cabendo-lhe:

I – planejar, coordenar, implementar e avaliar ações voltadas ao desenvolvimento do turismo, conforme o Plano Municipal de Turismo – PMT e ouvidas as deliberações do COMTUR;

II – fomentar a atividade turística como vetor de desenvolvimento econômico e social sustentável, inclusivo e acessível;

III – fiscalizar, no âmbito de suas competências e em cooperação com os órgãos federais, estaduais e municipais correlatos, os serviços e atividades turísticas, observadas as legislações sanitária, ambiental, tributária e de defesa do consumidor;

IV – promover e divulgar institucionalmente o Município como destino turístico em âmbito local, regional, estadual, nacional e internacional;

V – apoiar e articular iniciativas junto a entidades públicas, privadas e da sociedade civil organizada, voltadas à valorização do turismo;

VI – elaborar, propor, executar e revisar o Plano Municipal de Turismo – PMT, assegurada a participação social;

VII – gerir o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

VIII – prestar apoio técnico-administrativo ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;

IX – monitorar, avaliar e publicar indicadores e relatórios periódicos sobre o turismo local;

X – promover a qualificação profissional e empreendedora no setor turístico, em cooperação com instituições públicas e privadas;

XI – incentivar a formalização das atividades turísticas e a adesão ao Cadastur;

XII – articular a participação do Município em instâncias de governança regionais, consórcios públicos e no Mapa do Turismo Brasileiro;

XIII – compatibilizar as ações de turismo com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e demais planos setoriais de desenvolvimento local.

§1º A execução da Política Municipal de Turismo observará o Plano Municipal de Turismo –PMT e as deliberações do COMTUR.

§2º O órgão gestor atuará em cooperação com os sistemas federal e estadual de turismo, com as instâncias de governança regionais e com os órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 4º A Política Municipal de Turismo rege-se por esta Lei, observadas as diretrizes e parâmetros da Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), do Plano Nacional de Turismo, das deliberações do Conselho Nacional de Turismo e do Plano Estadual de Turismo do Paraná.

Seção I **Dos Princípios**

Art. 5º A Política Municipal de Turismo orienta-se pelos seguintes princípios:

I – livre iniciativa e valorização da atividade econômica de base turística;

II – descentralização e cooperação federativa e regional;

III – sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica;

IV – acessibilidade universal e inclusão de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V – valorização e proteção do patrimônio cultural, paisagístico e natural, em suas dimensões material e imaterial;

VI – participação social e controle social por meio das instâncias colegiadas;

VII – transparência na gestão pública e nos processos decisórios;

- VIII** – respeito às comunidades locais e fortalecimento de sua identidade;
- IX** – equidade e não discriminação de gênero, raça, etnia, religião e demais condições pessoais;
- X** – proteção integral de crianças e adolescentes, prevenindo a exploração sexual e outras violações no contexto do turismo;
- XI** – segurança do turista e defesa do consumidor;
- XII** – inovação, competitividade e transformação digital como vetores de desenvolvimento;
- XIII** – gestão de riscos e resiliência climática diante de vulnerabilidades ambientais e sociais.

Seção II **Das Diretrizes**

Art. 6º A Política Municipal de Turismo observará as seguintes diretrizes:

- I** – promover o planejamento participativo, em articulação com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- II** – assegurar integração regional com instâncias de governança do turismo e com o Mapa do Turismo Brasileiro;
- III** – priorizar as ações previstas no Plano Municipal de Turismo – PMT, com definição de metas, indicadores e prazos;
- IV** – implementar observatórios e sistemas de monitoramento contínuo de dados de oferta, demanda e desempenho turístico;
- V** – ordenar o uso público dos atrativos turísticos, observando a capacidade de carga e aplicando salvaguardas ambientais e culturais;
- VI** – garantir qualificação profissional e formalização dos prestadores de serviços, incentivando a adesão ao Cadastur;
- VII** – desenvolver infraestrutura e sinalização turística acessível, incluindo soluções digitais de informação;
- VIII** – promover a educação patrimonial e ambiental, como instrumento de proteção e valorização do patrimônio cultural e natural;
- IX** – apoiar a captação e realização de eventos culturais, esportivos, religiosos, gastronômicos e de negócios;

X – estimular arranjos produtivos locais e economia criativa, valorizando a produção regional por meio de políticas de compras públicas, quando compatíveis com a legislação;

XI – implementar gestão de riscos e medidas de resiliência climática em áreas e equipamentos turísticos;

XII – assegurar cooperação intersetorial entre cultura, esporte, meio ambiente, segurança, transporte, saúde e educação;

XIII – fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes e a defesa do consumidor no contexto turístico;

XIV – consolidar estratégias de promoção e marketing do destino, incluindo ferramentas de transformação digital e inteligência de dados;

Seção III Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Turismo:

I – democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos atrativos do Município, com especial atenção ao Distrito de Porto Ubá e às comunidades rurais, integrando a atividade turística ao cotidiano social e econômico;

II – gerar emprego e renda por meio da inclusão social e produtiva, reduzindo desigualdades e valorizando o potencial humano local;

III – fortalecer o produto turístico municipal, mediante sensibilização da comunidade e estímulo a investimentos privados e parcerias;

IV – ampliar o fluxo de visitantes, aumentar o tempo médio de permanência e elevar o gasto médio, fortalecendo a economia local;

V – consolidar Lidianópolis, Porto Ubá e comunidades rurais como destinos indutores regionais, atraindo turistas de diferentes origens;

VI – assegurar a oferta de serviços turísticos com qualidade, eficiência, segurança, acessibilidade e inovação;

VII – ordenar o uso e monitorar a capacidade de carga dos atrativos naturais, culturais e religiosos, garantindo sua preservação;

VIII – qualificar e capacitar continuamente trabalhadores e empreendedores, incentivando políticas de inserção profissional no setor;

IX – aprimorar a infraestrutura de apoio e sinalização turística, inclusive por meios digitais;

X – apoiar iniciativas de cultura, lazer, gastronomia e entretenimento que prolonguem a permanência do visitante;

XI – estimular o turismo sustentável em áreas naturais, promovendo educação ambiental e condutas de baixo impacto;

XII – difundir a identidade cultural e a memória histórica da comunidade local, em suas dimensões materiais e imateriais;

XIII – prevenir e coibir práticas abusivas no turismo que atentem contra a dignidade humana, o meio ambiente, o patrimônio cultural ou os direitos fundamentais;

XIV – desenvolver os segmentos turísticos potenciais do Município, como o religioso, ecológico, rural, pesca, aventura, gastronômico, cultural, entre outros;

XV – manter inventário atualizado da oferta turística e realizar pesquisas periódicas de demanda e perfil de visitantes;

XVI – planejar e implementar políticas públicas integradas ao PMT, em articulação com demais políticas setoriais;

XVII – promover a formalização das atividades turísticas e ampliar a adesão ao Cadastur;

XVIII – estimular a transformação digital e o marketing do destino, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados;

XIX – apoiar a economia criativa e o turismo de base comunitária, valorizando o protagonismo local;

XX – fortalecer a rede de proteção de crianças e adolescentes contra violações no turismo;

Parágrafo único. O alcance dos objetivos será mensurado por indicadores e metas definidos no Plano Municipal de Turismo – PMT, com monitoramento periódico.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO**

Seção I **Da Organização e Composição**

Art. 8º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo de Lidianópolis – SISTUR, com a finalidade de coordenar, articular e integrar as ações públicas, privadas e comunitárias voltadas ao desenvolvimento do turismo no Município, sendo composto por:

I – o órgão gestor da Política Municipal de Turismo, responsável pela formulação, coordenação, execução e avaliação dos programas de desenvolvimento turístico, em articulação com os demais atores do setor;

II – o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado vinculado ao órgão gestor, de caráter consultivo, propositivo e deliberativo, com função de controle social, destinado a propor diretrizes, oferecer subsídios técnicos, acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Turismo, garantindo a participação da sociedade civil no processo decisório;

III – o Plano Municipal de Turismo – PMT, como instrumento de planejamento estratégico;

IV – o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, como instrumento de financiamento das ações do setor.

Parágrafo único. Integram o SISTUR, em caráter colaborativo, instituições de ensino, entidades culturais, associações comunitárias, organizações não governamentais, empreendedores do setor e demais parceiros reconhecidos como relevantes para a atividade turística local, mediante instrumentos de cooperação, parcerias ou convênios, na forma da lei.

Seção II **Dos Objetivos**

Art. 9º O SISTUR tem por objetivos:

I – assegurar o cumprimento das metas e estratégias definidas no Plano Municipal de Turismo – PMT;

II – fortalecer a formalização das atividades turísticas, incentivando a adesão ao Cadastur;

III – promover a proteção integral de crianças e adolescentes e a defesa do consumidor no contexto do turismo;

IV – ampliar a captação de recursos e investimentos junto a órgãos estaduais, federais e organismos internacionais;

V – implantar mecanismos permanentes de monitoramento, avaliação e produção de indicadores, preferencialmente por meio de observatório de turismo local ou regional;

VI – realizar levantamentos e estudos técnicos destinados ao inventário da oferta turística e à análise da demanda;

VII – implantar sinalização turística acessível, informativa, educativa e interpretativa;

VIII – promover a qualificação e capacitação continuada de recursos humanos para o setor;

Seção III Das Diretrizes

Art. 10 Os órgãos que compõem o SISTUR, respeitadas suas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, pelas seguintes diretrizes:

I – estimular a cooperação entre setores público, privado, sociedade civil e instituições de ensino, fortalecendo parcerias;

II – promover a articulação regional do turismo, em especial com municípios do Vale do Ivaí e com o Estado do Paraná, ampliando a integração de roteiros e circuitos;

III – fomentar a melhoria contínua da qualidade, acessibilidade e competitividade dos serviços turísticos, incentivando inovação e boas práticas;

IV – articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais para planejar e acompanhar obras e serviços de infraestrutura e mobilidade de interesse turístico;

V – propor ou recomendar ao órgão competente medidas de proteção a bens de relevância cultural, ambiental ou turística, inclusive tombamento e desapropriação;

VI – recomendar, quando cabível, a criação de unidades de conservação em áreas de interesse turístico, assegurando preservação e uso sustentável;

VII – promover integração entre órgãos e entidades, garantindo funcionamento adequado de espaços destinados a eventos, atividades culturais, esportivas e religiosas;

VIII – incentivar políticas de turismo sustentável, conciliando desenvolvimento econômico, preservação ambiental e valorização cultural;

IX – assegurar acessibilidade universal em atrativos, equipamentos e serviços turísticos;

X – estimular a inovação, a digitalização e o uso de inteligência de dados aplicados ao turismo;

XI – apoiar a promoção e o marketing turístico do destino com base em informações técnicas e inteligência de mercado.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11 O Plano Municipal de Turismo de Lidianópolis constitui o principal instrumento de planejamento estratégico da Política Municipal de Turismo, terá vigência coincidente com o ciclo do Plano Plurianual – PPA e será elaborado de forma participativa pelo órgão gestor da Política Municipal de Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, observadas as diretrizes desta Lei e a legislação orçamentária.

§1º O Plano terá por finalidade ordenar, estruturar e integrar as ações do Poder Público e dos diversos atores sociais e econômicos, orientando o esforço municipal e a utilização dos recursos públicos e privados destinados ao desenvolvimento do turismo.

§2º A elaboração do Plano observará mecanismos de ampla participação social, por meio de consultas, audiências públicas e outras formas de escuta, assegurando a colaboração de representantes dos segmentos públicos, privados, da sociedade civil organizada e da comunidade em geral.

§3º O Plano Municipal de Turismo será aprovado por decreto do Poder Executivo, após deliberação do COMTUR.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 12 São objetivos específicos do Plano Municipal de Turismo:

I – consolidar Lidianópolis, com destaque para o Distrito de Porto Ubá e as comunidades rurais, como destino turístico de referência regional, estadual, nacional e internacional, promovendo sua identidade cultural, religiosa, rural e natural;

II – estimular a permanência do visitante no Município, ampliando o tempo médio de estada e os gastos turísticos, de forma a gerar impactos positivos mensuráveis na economia local;

III – implementar programas de proteção e manejo sustentável do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural material e imaterial, vinculados diretamente à atividade turística;

IV – adotar medidas de prevenção, mitigação e compensação de impactos socioambientais decorrentes da atividade turística, promovendo práticas de recuperação e educação ambiental;

V – orientar e estimular as ações do setor privado mediante parcerias público-privadas, programas de inovação e compromissos de responsabilidade social empresarial;

VI – promover campanhas de sensibilização comunitária sobre o valor econômico, social, cultural e ambiental do turismo, assegurando participação cidadã e alcance anual de metas de engajamento;

VII – consolidar o turismo como vetor de desenvolvimento econômico, ampliando emprego, renda e integração da cadeia produtiva em seus diversos segmentos;

VIII – criar mecanismos de sustentabilidade e continuidade das políticas públicas de turismo, assegurando diversidade de atividades e experiências e vinculando sua execução ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

IX – articular-se com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal, como PPA, LDO e LOA, garantindo previsão de recursos mínimos anuais para execução do PMT;

X – manter permanentemente atualizado o inventário da oferta turística, realizando revisões bienais e pesquisas anuais de demanda, perfil e satisfação dos visitantes;

XI – aprimorar a sinalização turística e a infraestrutura de apoio, garantindo padrões progressivos de acessibilidade universal nos atrativos, equipamentos e serviços turísticos;

XII – implantar e manter sistema de monitoramento e avaliação de indicadores turísticos, com relatórios anuais de desempenho;

XIII – desenvolver ações de segurança do turista e defesa do consumidor, em cooperação com órgãos competentes, com protocolos específicos para atendimento;

XIV – executar campanhas e protocolos de proteção integral de crianças e adolescentes no contexto do turismo, em articulação com a rede de proteção;

XV – implementar ações de marketing turístico, transformação digital e inteligência de dados, respeitada a LGPD, com metas quantificáveis de alcance e engajamento;

XVI – assegurar a integração de Lidianópolis às instâncias de governança regionais e ao Mapa do Turismo Brasileiro, como condição de acesso a programas estaduais e federais;

Art. 13 O Plano Municipal de Turismo terá suas metas, programas e indicadores avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o ciclo do Plano Plurianual – PPA.

§1º A avaliação e a revisão do Plano serão realizadas pelo órgão gestor da Política Municipal de Turismo, com acompanhamento e deliberação do COMTUR, assegurada a participação social, e aprovadas por decreto do Poder Executivo.



§2º Os relatórios de avaliação e revisão do Plano terão ampla publicidade, sendo obrigatoriamente disponibilizados em meio eletrônico oficial.

§3º O primeiro ciclo do Plano Municipal de Turismo terá vigência para o quadriênio 2026-2029, cabendo ao órgão gestor, em 2025, promover sua elaboração participativa e submetê-lo à deliberação do COMTUR e à aprovação pelo Executivo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 14 O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR é órgão colegiado, integrante do Sistema Municipal de Turismo – SISTUR, de caráter consultivo, propositivo, deliberativo no âmbito de suas competências e de acompanhamento e controle social, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade civil e do setor privado no planejamento, execução e monitoramento da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo – PMT, promovendo o desenvolvimento sustentável do turismo no Município.

Seção I

Das Competências

Art. 15 Compete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR:

I – debater, propor e deliberar, no âmbito de suas competências, sobre temas de interesse turístico do Município e da região;

II – aprovar, acompanhar e avaliar a execução e a revisão do Plano Municipal de Turismo – PMT;

III – propor diretrizes e oferecer subsídios técnicos para a Política Municipal de Turismo, em consonância com os sistemas estadual e nacional;

IV – recomendar modificações em normas e procedimentos administrativos que dificultem ou desestimulem o desenvolvimento turístico;

V – deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, acompanhando sua execução orçamentária e financeira;

VI – sugerir e acompanhar a implementação de programas, projetos e ações voltados ao incremento do fluxo turístico, geração de emprego e renda;

VII – propor estratégias de integração entre serviços públicos municipais e serviços da iniciativa privada, assegurando infraestrutura adequada ao turismo;

VIII – deliberar sobre apoio institucional a eventos, feiras, congressos, seminários e iniciativas de relevância para o turismo local e regional;



IX – zelar para que o desenvolvimento turístico ocorra sob os princípios da sustentabilidade ambiental, social, cultural e econômica, da acessibilidade e da inclusão;

X – acompanhar indicadores de desempenho do turismo e sugerir medidas de aprimoramento;

XI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII – instituir Câmaras Técnicas temáticas, de caráter consultivo, temporário ou permanente, compostas por conselheiros e convidados especialistas.

Seção II **Da Organização Interna**

Art. 16 O COMTUR será estruturado da seguinte forma:

I – Plenária, como órgão máximo de deliberação;

II – Presidência, exercida por Presidente e Vice-Presidente;

III – Secretaria Executiva, órgão de apoio administrativo, assegurado pelo órgão gestor da política de turismo e nomeado pelo Prefeito Municipal;

IV – Câmaras Técnicas, criadas conforme a necessidade, de caráter consultivo.

§1º A Plenária é o órgão superior de deliberação e decisão, composta pela totalidade dos membros titulares ou, na ausência destes, de seus suplentes.

§2º Integram a Presidência:

a) o Presidente, eleito dentre os membros titulares;

b) o Vice-Presidente, eleito na mesma ocasião, com funções substitutivas e auxiliares.

§3º As Câmaras Técnicas poderão versar, entre outras, sobre turismo rural, religioso, ecológico e ambiental, infraestrutura turística, cultura e patrimônio, promoção e marketing.

§4º O COMTUR reunir-se-á, ordinariamente, ao menos a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§5º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, exigida a presença mínima da metade mais um dos membros em primeira convocação.

§6º As atas, resoluções e recomendações do COMTUR terão ampla publicidade, mediante publicação em meio oficial e eletrônico.



Seção III Da Composição

Art. 17 O COMTUR será composto por número paritário de representantes do Poder Público e da sociedade civil/setor privado, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assim distribuídos:

I – 04 representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 01 da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Assuntos da Comunidade;

b) 01 da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

c) 01 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

d) 01 da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II – 02 representantes da sociedade civil organizada;

III – 02 representantes do setor privado ligado ao turismo.

§1º Cada membro terá um suplente, indicado pela mesma entidade ou setor;

§2º Caso não haja servidores ou membros disponíveis em alguma das Secretarias mencionadas no inciso I, os representantes poderão ser livremente designados pelo Prefeito Municipal, respeitada a proporcionalidade.

§3º A nomeação dos membros titulares e suplentes será feita por decreto do Prefeito, a partir de indicações formais das respectivas entidades ou Secretarias.

§4º As funções de conselheiro não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

§5º Perderá o mandato o conselheiro que:

I – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa;

II – perder o vínculo com a entidade ou setor que representa;

III – for destituído pela entidade que o indicou;

IV – renunciar expressamente.

§6º Em caso de vacância, será nomeado o respectivo suplente ou novo representante indicado pela entidade ou setor.

Art. 18 O COMTUR elegerá, dentre seus membros titulares, o Presidente e o Vice-Presidente, por maioria simples, exigindo-se o quórum mínimo na forma do §5º do Art. 16.

Art. 19 Os membros suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz, exercendo direito a voto apenas quando substituírem formalmente o titular.

Parágrafo único. Os suplentes poderão integrar as Câmaras Técnicas e grupos de trabalho, com direito a voz.

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 20 Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Turismo, destinado à captação, administração e aplicação de recursos para financiamento, apoio e participação em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse turístico pelo Município de Lidianópolis.

§1º O FUMTUR tem por objetivo apoiar a execução da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo – PMT, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do setor, a promoção e qualificação da oferta turística, a preservação do patrimônio natural e cultural, a inovação, a acessibilidade e a geração de emprego e renda.

§2º A constituição, a movimentação e a aplicação dos recursos do FUMTUR observarão a legislação orçamentária e financeira vigente, as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 21 São finalidades do FUMTUR, entre outras previstas nesta Lei:

I – fomentar programas e projetos de desenvolvimento do turismo municipal, com geração de emprego e renda;

II – promover a melhoria, conservação e recuperação da infraestrutura turística e dos acessos a atrativos;

III – apoiar ações de promoção, marketing, transformação digital e divulgação institucional do Município e de seus produtos turísticos;

IV – custear programas de formação, capacitação e qualificação profissional da cadeia produtiva;

V – apoiar a captação, atração e realização de eventos turísticos, culturais, esportivos, científicos ou de negócios;



VI – financiar estudos, pesquisas, diagnósticos e monitoramento da atividade turística;

VII – adquirir bens e equipamentos destinados ao desenvolvimento turístico, observadas as normas de contratação pública;

VIII – apoiar projetos de acessibilidade universal e sinalização turística inclusiva;

IX – custear despesas operacionais diretamente relacionadas a programas e projetos aprovados, vedado o pagamento de despesas permanentes de pessoal;

X – apoiar a participação do Município em instâncias de governança turística regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

§1º O FUMTUR não poderá ser utilizado para:

I – pagamento de despesas de caráter permanente com pessoal, ressalvadas indenizações, diárias e passagens vinculadas a projetos aprovados;

II – pagamento de encargos da dívida pública ou de despesas correntes gerais do Município sem relação direta com o turismo.

Art. 22 Constituem receitas do FUMTUR:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais previstos na LOA;

II – transferências, convênios e repasses de órgãos públicos nacionais e internacionais;

III – recursos de contratos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas;

IV – doações, patrocínios e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V – receitas decorrentes da cessão de espaços públicos para eventos turísticos;

VI – receitas de ingressos, taxas e tarifas vinculadas a atividades e equipamentos turísticos, desde que instituídas por lei específica;

VII – receitas de parcerias público-privadas, concessões e permissões de uso turístico;

VIII – rendimentos de aplicações financeiras e multas ou ressarcimentos de projetos financiados pelo Fundo;

IX – bens e direitos destinados ou doados para ações turísticas;

X – outras receitas legais eventuais.

§1º Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta bancária específica, de natureza especial, em instituição financeira oficial, com identificação contábil própria.

§2º A movimentação financeira será realizada pelo órgão gestor do turismo, obedecidos os princípios da administração pública e as normas de contabilidade pública.

Art. 23 A gestão administrativa e financeira do FUMTUR caberá ao órgão gestor da Política Municipal de Turismo, com acompanhamento e parecer do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

§1º Fica instituído o Comitê Gestor do FUMTUR, de caráter consultivo e técnico, composto por:

I – 1 representante do órgão gestor da Política Municipal de Turismo (Presidente do Comitê);

II – 1 representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

III – 1 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – 2 representantes do COMTUR, não vinculados ao Poder Público.

§2º O funcionamento do Comitê Gestor será definido em regulamento, devendo observar:

I – reuniões ordinárias semestrais, no mínimo;

II – quórum de deliberação de maioria simples;

III – ampla publicidade de suas atas e recomendações.

§3º Compete ao Comitê Gestor, entre outras atribuições:

I – propor critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

II – instruir processos de seleção de projetos;

III – acompanhar a execução financeira do Fundo;

IV – avaliar resultados e encaminhar recomendações ao COMTUR.

Art. 24 A aplicação de recursos do FUMTUR observará critérios de relevância turística, sustentabilidade, impacto socioeconômico, acessibilidade, viabilidade técnica e compatibilidade com o PMT.

§1º A destinação de recursos dependerá de processo instruído com projeto técnico, plano de trabalho, orçamento detalhado e cronograma, podendo exigir contrapartida financeira ou não financeira.

§2º A seleção de projetos será realizada mediante chamamento público, salvo em casos de emergência justificada, aprovados pelo Comitê Gestor e ratificados pelo COMTUR e pelo Prefeito.

§3º As transferências e convênios deverão prever cláusulas de metas, indicadores, prestação de contas e penalidades em caso de irregularidades.

§4º Os beneficiários prestarão contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do projeto, sob pena de responsabilização.

Art. 25 O órgão gestor do FUMTUR deverá:

I – publicar em meio eletrônico oficial relatórios contendo arrecadação, aplicação e saldo do FUMTUR;

II – apresentar relatório anual detalhado ao COMTUR e ao controle interno do Município;

III – submeter as contas do Fundo à auditoria interna e ao Tribunal de Contas, quando exigido;

IV – dar ampla publicidade a editais, atos e decisões relativos à aplicação de recursos.

§1º A omissão ou irregularidade na gestão dos recursos sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive ressarcimento ao erário.

Art. 26 O saldo não utilizado ao final do exercício será inscrito em restos a pagar ou reprogramado para o exercício seguinte, permanecendo vinculado exclusivamente às finalidades do Fundo.

Art. 27 Na hipótese de extinção do FUMTUR:

I – os bens adquiridos com seus recursos integrarão o patrimônio municipal;

II – o saldo financeiro será devolvido ao Tesouro Municipal, com destinação exclusiva a ações de turismo, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, já existente na data de publicação desta Lei, será reformulado em sua composição e funcionamento,

nos termos ora estabelecidos, devendo o Prefeito Municipal promover, por ato próprio, a nomeação dos novos membros no prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º Até a posse dos novos conselheiros, permanecem em exercício os atuais membros, limitados à prática de atos de gestão ordinária.

§2º É vedado à atual composição deliberar sobre compromissos financeiros ou matérias extraordinárias, salvo em casos de urgência devidamente justificados e submetidos ao órgão gestor da Política Municipal de Turismo.

§3º O início do mandato dos novos membros do COMTUR deverá ocorrer antes da aprovação e publicação do primeiro Plano Municipal de Turismo (2026–2029), de modo a assegurar sua efetiva participação no processo de formulação do referido instrumento.

Art. 29 A instalação do novo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR observará a seguinte sequência procedimental

I – nomeação dos membros titulares e suplentes por ato do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 17, §3º;

II – realização da primeira reunião de instalação, convocada pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Assuntos da Comunidade;

III – eleição do Presidente e do Vice-Presidente dentre os membros titulares, conforme disposto no Art. 18;

IV – elaboração e aprovação do Regimento Interno pelo colegiado empossado, em conformidade com o Art. 15, inciso XI.

Parágrafo único. A eleição da Presidência e Vice-Presidência ocorrerá independentemente da prévia aprovação do Regimento Interno, competindo à nova gestão do Conselho coordenar sua redação e aprovação.

Art. 30 Os atos regularmente praticados pelo COMTUR em sua composição anterior, com fundamento na legislação revogada, permanecem válidos e eficazes, não sendo prejudicados pela reformulação prevista nesta Lei.

Art. 31 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por decreto, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, especialmente quanto:

I – à gestão financeira e operacional do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

II – ao funcionamento do Comitê Gestor do FUMTUR;

III – ao detalhamento do processo de elaboração, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Turismo – PMT;

IV – às formas de cooperação do Município no âmbito do Sistema Municipal de Turismo – SISTUR.

Art. 32 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo constar da Lei Orçamentária Anual e observar a compatibilidade com o PPA e a LDO.

Art. 33 Ficam revogadas as Leis Municipal nº 278 de 06 de setembro de 2002 e a nº 1.354, de 06 de maio de 2024, bem como as disposições em contrário.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial.

Lidianópolis, 04 de novembro de 2025

APARECIDO BUZATO
Prefeito Municipal